



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000414970**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062875-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é parte agravante Joelma Aparecida Guerra Cardoso, Emily Isis Guerra Cardoso, Hanna Kemilly Guerra Cardoso, Queren Mileny Guerra Cardoso, José Alves Cardoso Espólio, é a parte agravada O Juízo.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

**JAIR DE SOUZA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº: 23208**

**Agravo de instrumento nº: 2062875-98.2025.8.26.0000**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca de origem: Suzano**

**Foro de origem: Foro de Suzano**

**Vara de origem: 3ª. Vara Cível**

**Juiz(a) de origem: Gustavo Henrichs Favero**

**Agravante: Joelma Aparecida Guerra Cardoso, Emily Isis Guerra Cardoso, Hanna Kemilly Guerra Cardoso, Queren Mileny Guerra Cardoso, José Alves Cardoso Espólio**

**Agravado(a): O Juízo**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. REFORMA PERTINENTE. Diferimento do recolhimento de custas ao final autorizado. Garantia de acesso à justiça. Quem pode o mais, pode o menos. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 64/65 dos autos originários que, em ação de inventário, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) as Agravantes pleitearam a ação de inventário pois é necessário para a regularização dos bens deixados pelo de cujus José Alves Cardoso alvará da motocicleta para realizar a transferência ao comprador; ii) não possuem recursos financeiros suficientes para cobrir custas judiciais, honorários advocatícios.

**Agravo de Instrumento nº 2062875-98.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23208 \*AT/RT/DB**  
**2/5**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pelo provimento ao agravo, com a consequente reforma da decisão agravada (fls. 1/5).

Recurso i) tempestivo; ii) processado com efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo (fls. 16/17).

Sem contraminuta.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 23/26, manifestando-se pelo parcial provimento ao agravo, com o diferimento das custas ao final.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

**É o relatório.**

O agravo merece **PARCIAL PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de  
**Agravo de Instrumento nº 2062875-98.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23208 \*AT/RT/DB**  
**3/5**

primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Isto porque, a parte agravante apresenta este recurso com o claro propósito de buscar acesso à justiça e almeja obter os desdobramentos necessários por meio deste processo.

Ainda, o artigo 3º da Constituição é trazido à luz o Princípio da Solidariedade que, por sua vez, introduz um fim de cumprir os padrões da Dignidade da Pessoa Humana para atingir a justiça social.

Nesse sentido, tem-se que o pedido de gratuidade da justiça deve ser bem avaliado a fim de se constatar se caracterizada, ou não, a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), considerando o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo.

Com isso, ao juiz é dado o poder de conceder tal benesse, mas, em contrapartida, o dever de zelar pelo bom uso de tal instrumento de acesso à justiça.

No caso dos autos, parece razoável entender que quem pode o mais – conceder a gratuidade –, pode o menos, ou seja, conceder o diferimento do recolhimento das despesas processuais para o final, vez que nada há que impeça tal benesse.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante dos que foram aqui deduzidos.

Destarte, o presente agravo deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO** para reformar a decisão agravada, nos termos do acórdão, autorizando o diferimento das  
**Agravo de Instrumento nº 2062875-98.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23208 \*AT/RT/DB**  
**4/5**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas ao final do processo.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**JAIR DE SOUZA**

**Relator**

(assinatura eletrônica)